



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

## Parecer nº 39/2017

**Assunto:** Análise do PL 21/2017 que acrescenta atribuições ao cargo de Serviços Gerais – Nível B, no anexo I da Resolução nº 20, de 19 de dezembro de 1991, que instituiu o plano de classificação de cargos e funções gratificadas dos servidores da Câmara Municipal.

**Autor:** Mesa da Câmara

**Interessado(s):** Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. ACRESCENTA ATRIBUIÇÕES AO CARGO DE SERVIÇOS GERAIS – NÍVEL B. ALTERA PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL. PROJETO-LEI PROVENIENTE DA MESA PODER LEGISLATIVO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

## I. Relatório

Trata-se de estudo e parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do PL suprareferido.

Atendidos os requisitos regimentais, situa-se, a proposição, em condições de análise. É o que basta relatar. Passa-se a fundamentar.

## II. Fundamentação jurídica

O Projeto-Lei em tela, oriundo da Mesa do Poder Legislativo, visa acrescentar atribuições ao cargo de Serviços Gerais – Nível B, no anexo I da Resolução nº 20, de 19 de dezembro de 1991, que instituiu o plano de classificação de cargos e funções gratificadas dos servidores da Câmara Municipal.

A proposição encontra-se em consonância com:

- *Constituição da República (Art. 49, XI; 51, IV e Art. 52, XIII);*
- *Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (Art. 52, VIII);*
- *LOM – Lei Orgânica Municipal (Art. 31, II);*
- *Resolução nº 8/15L/2009, Regimento Interno da Câmara (Art. 33,II).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

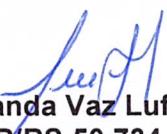
## III. Conclusão

Diante do todo exposto, relativamente ao aspecto jurídico, entende-se ser, o PL 21/2017, Legal, Constitucional e perfeitamente adequado ao Regimento Interno da casa.

Destarte, encaminha-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (COJUR), nos termos do art. 69, I, do Regimento Interno para análise e deliberação.

É o parecer que submeto à consideração.

Novo Hamburgo, 17 de Março de 2017.



Fernanda Vaz Luft  
OAB/RS 50.734  
Procuradora-Geral



Wedner Lacerda  
OAB/RS 95.106  
Procurador